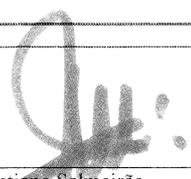




MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2020

De Acordo:


Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2020 – EDITAL Nº 101/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPI'S (MÁSCARAS, LUVAS E AVENTAIS), DESTINADOS AO COMBATE DO COVID-19 – SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo **interposto**, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **CM ORATHES CONFECÇÕES - ME**, inscrita no CNPJ nº 12.824.334/0001-69, estabelecida na Avenida Iguaçu nº 454, Apucarana – PR, representada pela Sra. Camila Mariano Orathes, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Comissão Técnica a qual desclassificou a empresa, face à reprovação de suas amostras.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo o protocolo de memoriais de contrarrazões, bem como manifestação da Secretaria de Saúde.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **CM ORATHES CONFECÇÕES - ME**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem através de seus memoriais apresentar defesa quanto a sua desclassificação no presente certame, face à reprovação da amostra para os itens nº 17 e 18, conforme julgamento veiculado na Imprensa Oficial anteriormente.

Traz em seus memoriais, em relação à amostra, que no dia da sessão pública para abertura das propostas, o seu representante presente, Sr. Edvaldo Orathes, de posse da amostra, fez a entrega aos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, visto que a empresa encontra-se localizada em outro Estado, o que não possibilitaria tempo hábil para a entrega no prazo estipulado em Edital.

Informa que, por se tratar de uma empresa que confecciona diversos modelos de máscaras, conforme elencado em seus memoriais, o representante no momento da entrega acabou se enganando, apresentando assim a amostra errada.

Assim, solicita que seja reconsiderado o julgamento, concedendo novo prazo para a entrega da amostra com as devidas observações elencadas no Termo de Análise expedido pela Comissão Técnica, requerendo ainda que seja postergado o prazo para entrega de nova amostra.

As demais licitantes foram comunicadas da existência de memorial de recurso, para que, caso desejassem, apresentassem contrarrazões. A empresa **NATHÁLIA RIBEIRO MARTINES SALGADO – ME**, através de sua representante, a Sra. Nathalia Ribeiro Martines Salgado, assim o fez, tempestivamente.

Em seus memoriais, alega que o pedido da recorrente não deve ser acatado, com base na Cláusula 22.5, a qual informa que a amostra deverá ser definitiva, não havendo permissão para ajustes ou modificações.

A Secretaria Municipal de Saúde, tomando conhecimento da existência do recurso e das contrarrazões, manifestou-se através do Ofício nº 136/2020 – AT, onde informa não haver possibilidade de aceitação da entrega de nova amostra, uma vez que o Edital nº 101/2020 deixa bem claro em suas Cláusulas a forma de apresentação das amostras, bem como que está de acordo com as contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, todavia as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

O edital nº 101/2020, em sua Cláusula 22ª na íntegra, é clara quanto a obrigatoriedade da apresentação da amostra:

“Com vistas a definição de compra, sob o aspecto qualidade, as empresas vencedoras do presente certame deverão encaminhar 01 (uma) amostra de cada item, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar do encerramento da sessão pública de julgamento de preços, diretamente na Diretoria de Atenção Básica e Especialidade, sito ao Largo Gumercindo de Paiva Castro, s/n, Centro, Birigui-SP, no horário compreendido das 08:00 às 11:00 horas ou das 13:00 às 16:30 horas.”

Com base nesta amostra, a Comissão Técnica procedeu com a análise, e emitiu parecer acerca da aceitabilidade do item apresentado pelas licitantes, o que no caso em tela, resultou pela reprova da amostra. Salienda-se que estava assegurado a participação de todos os interessados para acompanhamento da análise.

Ocorre que, conforme a própria recorrente nos informa em seus memoriais, foi entregue a amostra incorreta à Comissão Técnica, a qual avaliou o item em sua posse. **Não trata-se portanto de inobservância ou irregularidades ocorridas na análise por parte da Comissão Técnica.**

O Edital ainda nos traz a seguinte informação em suas Cláusulas:

“As amostras apresentadas para análise deverão ser definitivas, não sendo permitido fazer ajustes ou modificações para fins de adequá-las à especificação do edital.”

A interpretação dessa Cláusula editalícia deve ser entendida que, findo o prazo para a entrega, a licitante não poderá realizar a troca, ajustes ou modificações na amostra apresentada. Porém, **enquanto perdurasse o prazo concedido para a entrega**, nada impediria que a amostra fosse substituída, desde que o fato fosse comunicado e com o devido aceite da Comissão, verificado que tratava-se de engano e não de tentativa em burlar o certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A informação de que houve engano na apresentação da amostra somente veio após a veiculação do resultado do julgamento de análise das amostras.

O Art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, nos traz os princípios que norteiam os processos licitatórios, como vemos abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (GRIFO NOSSO)

Os licitantes, bem como a Administração, ficam sob a imposição das Cláusulas do instrumento convocatório, sendo que esta não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

Da mesma forma, incorremos no princípio da igualdade, onde a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os interessados que participaram da Licitação, garantindo a igual competição.

Assim, não verifica-se que a Administração tenha praticado atos que ensejariam a revisão do julgamento proferido pela Comissão Técnica anteriormente, em relação a análise das amostras.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **CM ORATHES CONFECÇÕES – ME**, com base no disposto na Cláusula 22ª do Edital e seus subtópicos, bem como a observância do Art. 3º e Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93.

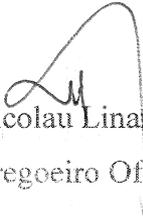


Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e cinco de junho do ano de dois mil e vinte.


Ênio Nicolau Linares Garcia
Pregoeiro Oficial